



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se alguém com Transtorno do Espectro Autista ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade quando diagnosticado segundo os critérios:

I - da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder; ou

II - da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH):

I - a atenção integral à saúde;





II - hierarquização dos serviços de saúde em níveis de complexidade, com valorização da atenção primária;

III - o tratamento multidisciplinar, com projeto terapêutico singular, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo;

V - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados;

VI - o estímulo à pesquisa científica;

VII - a participação social na execução e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. Define-se projeto terapêutico singular o plano de tratamento único e individualizado para cada paciente, conforme suas necessidades e aptidões, elaborado com a participação de diferentes profissionais, contendo propostas terapêuticas harmônicas, sinérgicas e convergentes de diferentes áreas do conhecimento, que podem ter como alvo a pessoa, a família ou ainda a comunidade.

Art. 3º A unidade de saúde da atenção primária é o ponto central do cuidado tanto da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) quanto da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), sendo responsável por:

I – acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e ouvir suas demandas;

II – gerenciar a elaboração, condução, avaliação e reformulação do projeto terapêutico singular;

III – realizar a referência e contra-referência dos pacientes, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

forma a garantir o tratamento multidisciplinar seguindo o projeto terapêutico singular;

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá dispor de centros regionais multidisciplinares para diagnóstico e tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com a finalidade de:

I - referência da atenção primária para casos de maior complexidade;

II - atenção multidisciplinar, incluindo: pediatria, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e assistência social;

III - centralização de informações epidemiológicas;

IV - produção de conhecimento científico e apoio aos gestores locais na elaboração de políticas públicas;

V - planejamento e execução de ações de formação e treinamento de cuidadores;

VI - planejamento e execução de ações de capacitação e educação continuada de profissionais de saúde e de educação.

§ 1º Haverá ao menos um centro regional responsável pela atenção à demanda de cada unidade federativa, podendo um centro assumir a demanda de mais de uma, conforme pactuado entre os gestores do SUS.

§ 2º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

1001 5527 3233 0132 2022 *
* C D 0000 1000 5527 3233 0132 2022 *





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é assegurar à atenção à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Ambas são classificadas como transtornos do neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança causando prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico e/ou profissional.

Estas semelhanças causam uma dificuldade no diagnóstico da pessoa, pois o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade passam a ser diagnóstico diferencial um do outro, e que não se excluem mutuamente, pois não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista apresenta também Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado.

Assim, entendemos que uma mesma estrutura física com profissionais especializados é capaz de atender tanto pessoas com Transtorno do Espectro Autista quanto pessoas Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, com economia para o poder público.

Contudo, apesar de ser bastante adequado haver um centro nacional de referência, dispondo de toda a infraestrutura necessário e pessoal altamente qualificado, penso que talvez isso não seja suficiente.

É preciso lembrar que segundo dados estatísticos recentes dos Estados Unidos, 1 em cada 44 crianças apresenta o Transtorno do Espectro Autista. Já em relação ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, estima-se uma prevalência de 5% entre crianças e de 2,5% entre os adultos.

Além disso, temos que lembrar que os tratamentos atualmente preconizados demandam início precoce e devem ser intensivos e constantes, com pelo menos 20 horas de terapia por semana.

CD220132755100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 14/06/2022 20:37 - Mesa

PL n.1669/2022

Portanto, dada a alta prevalência do Transtorno do Espectro Autista e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, e as exigências de um tratamento prolongado, uma possível solução seria que esse tratamento fosse realizado na atenção primária, em uma unidade de saúde próxima à residência da pessoa; pois dessa forma, seria possível disponibilizar o tratamento a um número maior de pessoas, reduzir os custos de deslocamento das famílias, e manter a pessoa junto à sua comunidade.

Assim, o que se propõe também é que estes centros regionais tenham também a incumbência de capacitar os cuidadores e os profissionais de saúde da atenção primária para exercer esse cuidado, onde a reabilitação possa ser realizada junto à comunidade onde vive.

Tendo em vista as razões que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

CD220132755100*

